

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMERCIO E SERVIÇOS**

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 1.566, de 2015

Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial e dá outras providências

O art. 3º do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 3º

§ 3º. O órgão federal, previsto no § 2º deste artigo, procederá, mediante recadastramento, à prévia identificação das empresas que estiverem em situação tributária irregular ou há mais de três anos inativa, fazendo constar esta informação no cadastro.

JUSTIFICATIVA

Para ser confiável, o futuro Cadastro Nacional do Registro Comercial deve conter, também, as informações previstas nesta Emenda, facultando a atualização de dados àquelas que se encontrem em dissonância com o exigido em lei. Caso contrário, o consulente poderá celebrar negócios jurídicos com empresas inativas ou inadimplentes tributárias, o que representa um alto risco.

Tanto o recadastramento quanto a menção a esses dados não significam rejeição nem impedimento mas, sim, um alerta básico e necessário ao conhecimento público.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2017

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE